Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3507/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18453/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1798246
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	**:** ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – GARANTIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COMUNIDADE – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – MEDIDA SUFICIENTE – EXCLUSÃO DAS MULTAS – PROVIMENTO.

Constatado o encaminhamento do documento ausente e a previsão na Lei Municipal autorizadora, de contratações temporárias destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais à comunidade, evidenciando a legalidade, o ato de admissão merece o seu registro, devendo ser afastada a multa imposta, assim como, em relação à intempestividade na remessa, à qual, verificada a legalidade dos atos examinados, é razoável emitir, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para envio de documentos obrigatórios ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Antônio de Pádua Thiago**, no sentido de reformar a **Decisão Singular n. DSG-G.JD-2235/2015**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18453/2012 e declarar o **registro da contratação temporária** de Mhayra Galdino Mansan, para o cargo de monitor da Secretaria Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, e excluir as multas e a concessão de prazo na decisão recorrida, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JD-2235/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18453/2012, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Mhayra Galdino Mansan, para o cargo de monitor da Secretaria Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS e aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS pelo não encaminhamento de documento obrigatório e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, o Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente que, por um lapso de atenção, foi encaminhado contrato de trabalho diverso, sendo que, à época, não foi constatado tal equívoco. Assim, encaminha o contrato de trabalho correto, sanando a pendência.

Com relação à intempestividade na remessa, cita que não houve qualquer obstáculo para o julgamento, e que tão logo foi detectada essa falha, a documentação foi remetida para esta Corte de Contas.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na ANA-DFAPGP-1372/2019 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-10187/2019 (peça 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

O Contrato n. 89/2012, ora ausente, foi encaminhado pelo recorrente na peça recursal, e ao analisar o mérito da contratação temporária, tanto a equipe técnica quanto o MPC, entenderam não haver excepcional interesse público como requisito

de legalidade necessário para a contratação de monitor da Secretaria Municipal de Assistência Social.

No entanto, a Lei Municipal n. 2905/05, que dispõe sobre contratação por tempo de terminado no Município, prevê contratações temporárias destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais à comunidade no que diz respeito à assistência social em seu art. 2°.

Assim, a contratação se apresenta revestida de legalidade e merece o seu registro.

Em relação à intempestividade na remessa, diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Antônio de Pádua Thiago, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-2235/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18453/2012 e declarar o **registro da contratação temporária** de Mhayra Galdino Mansan, para o cargo de monitor da Secretaria Municipal de Assistência Social de Brasilândia/MS, e excluir as multas e a concessão de prazo na decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.lbcm
SET.AC.LBA/dssm